



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240830PE00023

LICITAÇÃO Nº. 00023/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de um veículo novo, do tipo caminhão com carroceria aberta, destinado a manutenção das atividades da Secretaria de Agricultura do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB.

W&D CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.968.388/0001-07, telefone: (84) 3033-1919 e e-mail: Contato@wedservicos.com.br, neste ato representado pelo sócio ADMINISTRADOR, DEYVSON FERNANDO BEZERRA NUNES, brasileiro, casado, empresário, RG:002093921 SSP/RN e inscrito no CPF:051.312.954-59, telefone (84)99985-9660, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar :

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com base nos seguintes fatos e direito:

I- DOS FATOS

A empresa **W&D CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA** inicialmente ocupando a segunda colocação na licitação, contudo, após a desclassificação da primeira colocada, passou ocupar a primeira posição no certame, conforme imagem a seguir:



Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2008
TURIM NEGÓCIOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	49.778.652/0001-40	R\$ 458.712,49	1,0000	IVECO TECTOR 9-190 (4X2)	TECTOR 9-190 (4X2)- IVECO	EPP/SS	Sim
W & D CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	03.968.388/0001-07	R\$ 458.812,49	1,0000	11-180	VOLKSWAGEN	EPP/SS	Sim
TRACTON COMERCIO DE TRATORES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	55.367.606/0001-51	R\$ 464.500,00	1,0000	TECTOR 11-190	IVECO	ME	Sim

Em ato contínuo, houve a informação de que a empresa WD havia sido inabilitada pela não apresentação da garantia da proposta (item 8.4) do edital.

O Edital de licitação estabelece em seu item 8.4 o que segue:

8.4. Será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

8.4.1. Conforme o estabelecido no artigo 58, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, o valor da garantia da proposta deverá ser de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, que deverá estar em nome do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, com validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar da data de abertura da licitação;

Ocorre que tal determinação tem amparo no art.58 da Lei 14.133/21, que determina que o ente público tem a FACULDADE de estabelecer a garantia no percentual máximo de 1%.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulo à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.

Sendo o objetivo central do seguro garantia a possibilidade de desestimular e afastar licitantes aventureiros, que terão como punição a retenção/execução do valor referente ao seguro garantia, em caso de não assinatura do contrato e cumprimento da proposta apresentada.

O objetivo é que a Administração Pública tenha uma segurança, caso o licitante não realize o cumprimento da proposta. Não sendo razoável que a proposta seja inabilitada por não conter o seguro garantia, pois a juntada, desde que seja antes da celebração contratual, irá trazer a mesma segurança ao ente público,



podendo realizar a retenção do valor do seguro em caso de descumprimento por parte do licitante.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em julgamentos recentes, já se posicionou favorável sobre a necessidade de utilização do formalismo moderado nas licitações públicas:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024-Plenário- 19/06/2024- VITAL DO RÊGO)

No presente caso, a inabilitação deveria ser convertida em diligência, para que a empresa sane a omissão juntando o seguro garantia, buscando assegurar a melhor proposta para a Administração Pública. A partir da natureza da obrigatoriedade, a realização de diligência e juntada do seguro garantia pela empresa segue o entendimento e diretriz do Tribunal de Contas da União.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

O formalismo moderado é a premissa estabelecida pelo entendimento do TCU e que deve ser seguida nos processos administrativos, incluindo os processos licitatórios. Em consequente, o vício apresentado pela não apresentação do seguro garantia pode ser sanado através de uma diligência, sem que haja prejuízo ao ente público e atingindo o objetivo e a segurança da estipulação da necessidade de



garantia, que é a imposição de multa caso a empresa não cumpra com a proposta apresentada, ou seja, a diligência conseguirá sanar o problema, devendo assim, ser seguido o formalismo moderado, para aceitar juntada da garantia por parte da empresa.

A análise deve levar em consideração o que deve prevalecer, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração ou o cumprimento do formalismo exacerbado, por descumprimento de um vício de natureza **SANÁVEL**, e que não irá acarretar prejuízo a Administração.

No que tange a apresentação da melhor proposta, consequentemente o preço mais vantajoso, estão relacionados além do referido princípio, também o princípio da economicidade e da razoabilidade. **A diferença entre a proposta da empresa requisitante e da próxima empresa classificada é de aproximadamente R\$ 7 mil**, ou seja, a empresa W&D a partir da realização da diligência poderá sanar o requisito, e garantir ao ente público o melhor preço e ainda se resguardará a partir do mecanismo da garantia, previsto no Edital.

Sendo a medida mais adequada a ser adotada, reitera-se o pedido de conversão da inabilitação em diligência, para que a proposta mais vantajosa seja contratada sem que haja prejuízo ao ente público.

DOS PEDIDOS

- A) Requer que a inabilitação seja convertida em diligência, sendo **oportunizado prazo para juntada de comprovação de garantia**, nos moldes do item 8.4 do edital, pela necessidade de cumprimento do formalismo moderado, e possibilidade de que a comprovação seja sanada através de diligência sem prejuízo ao ente público. (Acórdão 357/2015-TCU e Acórdão 1204/2024-TCU)

Nesses termos, pede deferimento.

Natal, 22 de novembro de 2024.



DEYVSON FERNANDO BEZERRA NUNES

IARA MAIA DA COSTA
ADVOGADA OAB/RN 11.657